

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA EDUARDA LIMA DIÔGO

ALIENAÇÃO PARENTAL: Infração ou ilícito do abusador?

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

MARIA EDUARDA LIMA DIÔGO

ALIENAÇÃO PARENTAL: Infração ou ilícito do abusador?

Trabalho de Conclusão de Curso – *Alienação Parental: Infração ou ilícito do abusador?* ,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Ivancildo Costa Ferreira

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

MARIA EDUARDA LIMA DIÔGO

ALIENAÇÃO PARENTAL: Infração ou ilícito do abusador?

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de MARIA EDUARDA LIMA DIÔGO.

Data da Apresentação 07/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. Ivancildo Costa Ferreira

Membro: PROF. ESP. Jânio Taveira Domingos/ UNILEÃO

Membro: PROF. ESP. Francisco José Martins Bernardo De Carvalho / UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

TÍTULO

ALIENAÇÃO PARENTAL: Infração ou ilícito do abusador?

Maria Eduarda Lima Diôgo¹
Ivancildo Costa Ferreira²

RESUMO

A pesquisa realizada tem como objetivo discutir a relevância de se abordar socialmente e juridicamente a questão da Alienação Parental quando se é utilizada como um ato de abuso a criança e/ou adolescente, bem como a pessoa que detém sua guarda. Desenvolvida por meio de uma revisão bibliográfica, através do método dedutivo, serão apresentados os posicionamentos a cerca da lei alienação parental, bem como parâmetro com as legislações vigentes no Brasil para proteger os direitos dos pais e garantir a integridade das crianças e/ou adolescentes. Destacou-se a estereotipação das mulheres ainda presente nos tribunais, em favor dos genitores que não sofrerem violência de gênero. Percebesse que a Lei de Alienação Parental tem sido aplicada em sua maioria de forma equivocada para silenciar as mães, colocando em risco a segurança do infante e podendo levar até à perda da guarda. Este trabalho tem como objetivo demonstrar através de casos concretos o quanto as pessoas usam a lei de alienação parental, baseada na síndrome de alienação parental, para fragilizar as alegações de abuso físico, sexual ou emocional por meios legais. A importância de se levar em consideração os relatos das crianças e do genitor alienado no dia a dia foi ressaltada, para que possa garantir um ambiente familiar amoroso e seguro para as crianças e adolescentes. Concluiu-se que é fundamental reavaliar a eficácia o tema da alienação parental, visando preservar o direito das crianças de conviverem com ambos os genitores de forma saudável, sem preconceitos ou estereótipos de gênero. Somente dessa forma poder-se-ia construir uma sociedade mais justa e proteger os jovens e infantes de danos irreparáveis.

Palavras Chave: Alienação parental. Genitor guardião. Violência. Transtorno

ABSTRACT

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-me8194190@gmail.com

² Professor do centro universitário Dr leão Sampaio, mestre em educação brasileira pela universidade federal de Alagoas. Email: ivancildo@leaosampaio.edu.br

The research discusses the relevance of discussing Parental Alienation on social and legal approach, since it makes difficult the relation between children or teenagers and their parents. Developed through bibliographic review, using the deductive method, it will present positions on the Parental Alienation Law, as well as parameters with the Brazilian current legislation to protect the parental rights and guarantee the integrity of children and/or teenagers. The stereotyping of women, still present in the courts, was highlighted in favor of parents who do not suffer gender-based violence. It suggests that the Parental Alienation Law has been incorrectly applied aiming to silence mothers, jeopardizing the child's safety and potentially leading to custody loss. The importance of considering the reports of children and the daily alienated parent was emphasized, to guarantee a loving and safe family environment for children and teenagers. In conclusion, it is essential to re-examine the effectiveness of parental alienation issue, aiming to preserve the right of children to live with both parents in a healthy way, immune to prejudice or gender stereotypes. This is the only way to build and protect a more equitable society and get children and youth secured from irreparable harm.

Keywords: Parental alienation. Custodian parent. Violence. Disorder.

1 INTRODUÇÃO

A lei de alienação parental surgiu em 2010 a mesma teve seu texto de justificação, guiado pela síndrome de alienação parental, teoria criado pelo psiquiatra norte-americano, Richard Gardner. Esta lei está enraizada na defesa de pessoas abusadoras. Gardner durante sua vida, deixou centenas de depoimentos onde saiu em defesa de homens acusados de abusar sexualmente de crianças. O próprio psicanalista foi investigado pelo FBI porque teria cometido inúmeros abusos contra crianças e adolescentes. O conceito da alienação é trago pela lei nº 14.340/2022 a qual revogou a lei nº 12.318/2010.

É de suma importância debater sobre a inversão de vítimas que a lei de alienação traz, acaba por deixar assim exposto o responsável guardião e a criança ou adolescente, quando o outro genitor, já tinha ou começa a demonstrar atitudes abusivas. O questionamento gerado é, em quais condições a lei de alienação preserva os direitos das crianças e adolescentes?

Ainda é uma realidade atual em que as mulheres saem em desvantagem em relação ao depoimento dos homens. Este trabalho apresenta uma breve história da alienação parental, seu desenvolvimento e tratamento no Brasil, além de trazer à tona o tema principal: a vitimização das mães.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

Do que se trata a alienação parental, segundo a lei nº14.340/2022 é quando um dos guardiões dessa criança ou adolescente o programa para não gostar do seu outro genitor, ou de outros familiares, por exemplo, os avós ou até mesmo tios.

Faz-se necessário dar ênfase o quanto a lei de alienação parental é uma brecha para silenciar abusos sofridos nas relações intrafamiliares, seja psicológica, física e/ou sexual, é corriqueiro uma inversão de vítimas, quando as mulheres denunciam esses abusos, estes que são previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, no seu artigo 18, o qual traz de forma taxativa que quem estiver sob a tutela da criança, tem responsabilização legal de denunciar à suspensão de crimes. Como em grande maioria a mãe é acusada de alienação, e existem casos severos e concretos de abuso, a genitora deve comunicar as autoridades, no entanto a lei de alienação fere o que rege o ECA, quando exige que a mulher comprove, mesmo próximo e mantendo contato auditivo, visual e percebendo o comportamento não só da criança, mas também do abusador.

O fato de a mulher por diversas vezes ser a genitora guardiã vem de muitos anos, o patriarcalismo traz a ideia que mulheres e crianças são propriedades, moedas de troca, fixando a mulher no lugar de subordinação, nas mulheres são imputadas o conceito de deusas da vida, sendo apenas uma máquina de reprodução, sendo assim escravizada sexualmente e domesticamente. Não se é observado o quanto a mulher já nasce fragilizada, com tantos paradigmas a serem rompidos a sua época, passa despercebido a forma que corrobora no impacto desproporcional deixando as mulheres à mercê do seu conjugue, sofrendo violência física, psíquica, dependência psicológica e até mesmo financeira, e ao tomar a iniciativa de romper esse círculo ou a outra parte rompe o vínculo, em muitos casos existe algo que os interligam, os filhos, e desta forma, como assegura que aquele que tanto lhe feriu, não irá se utilizar do seu ponto fraco, para continuar lhe maltratando.

As primeiras discussões acerca desse tema surgiram nos Estados Unidos na década de 1980, com a publicação do livro "The Parental Alienation Syndrome" (GARDNER, 1985), onde o mesmo propôs o conceito de Síndrome de Alienação Parental (nunca foi reconhecido pela Organização Mundial da Saúde e criticado pelos Conselhos Federal de Psicologia, o Conselho Nacional de Assistência Social e Conselho Nacional de Saúde), na página 26, deste mesmo livro o autor diz que nossa sociedade reage de forma exagerada a pedofilia que as crianças sofrem, bem como expressa que faz parte do desenvolvimento da criança, as relações sexuais entre crianças e adultos faz parte da dinâmica familiar.

No entanto, é importante refutar que o conceito de alienação parental não foi exclusivo do Brasil, já esteve presente em diversos países, sendo um deles o México, durante uma Assembleia no ano de 2017 entendeu por bem derrogar o artigo 323 do Código Civil local, que regulamentava a alienação parental em função das suas consequências as quais levaram ao suicídio três crianças, a mãe e a avó. O caso Mireya Agraz tornou-se um marco após a mãe ter sido obrigada pelo sistema de justiça a entregá-la, juntamente com os irmãos para o pai que respondia a processo de abuso sexual. O caso é semelhante ao de Joanna Marcenal no Brasil, onde o Tribunal do Rio Grande do Sul obrigou a mãe a entrega-la ao pai após ter ficado ausente da vida da criança por 02 anos e a criança morre após sofrer maus tratos. Além disso, o país foi condenado na Organização dos Estados Americanos - OEA e por força da Convenção de Belém do Pará, que o país também é signatário.

No Brasil esta pauta só ganhou força em meados dos anos dois mil, após serem levantados debates dentro de associações e organizações não governamentais (ONGs) de pais separados, organizações estas que fizeram grandes mobilizações para que a Alienação

Parental fosse reconhecida pela sociedade e pelo estado, e então que se criasse uma lei com o intuito de combatê-la em meios legais, a partir desses movimentos foi criado o Projeto de lei nº4.053/2008, e no ano de 2010 foi promulgada a lei da alienação parental.

Os atos de alienação parental como tratam os defensores da lei são individuais, se dá origem através de diversos fatores que levam um genitor guardião como já destacado, a tentar repelir o contato da criança e/ou adolescente com o outro genitor, ou familiar. Sabe-se que em grande maioria são as mulheres, as guardiãs das crianças e/ou adolescentes.

“Este fato só ocorre porque na maioria dos casos, a guarda unilateral fica com as mulheres. Elas ainda são as maiores responsáveis pelos cuidados com as crianças. Por isso, naturalmente, a Lei de Alienação Parental é sim mais usada pelos homens”, explica. “Mas a lei não tem gênero. Não é feita para proteger o pai ou a mãe, mas para proteger a criança”. Segundo Renata Cysne, presidente do “IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família)

Em pleno século XXI, ainda se fala muito na família tradicional (mãe, pai e filhos), tido essa estrutura familiar como a correta para garantir todos os direitos resguardados no artigo 5º da Constituição Federal, porém as entidades familiares têm passado por profundas transformações no decorrer das últimas décadas. Com o advento jurídico do divórcio, atualmente é comum que os filhos sejam criados por pais ou mães de forma solo, e quando se percebe qualquer forma de abuso pela parte ausente, o próprio ECA, expile com objetivo de garantir os direitos e deveres das crianças e adolescentes.

Incorporando elementos da realidade social brasileira e na perspectiva de uma desejável sintonia entre funcionalidade e normatividade não só religiosa, mas também social fez com que o legislador ampliasse o conceito de família, incluindo a tutela do estado às modalidades da união estável e a comunidade formada por um dos genitores e seus filhos. Analisando as famílias monoparentais onde o outro genitor não tem participação na vida da criança ou adolescente, o Poder Legislativo, por sua vez teria que resguardar esta família de possíveis acusações de alienação parental, tendo em vista que a ausência do outro genitor se dá pela falta de pronúncia do mesmo ou pela gestação não ter sido um fato planejado entre as partes. Esta exceção deve ser aplicada aos casos de alienação parental quando o alienado é um abusador, pois o mesmo não tem condutas inerentes o possibilitando a ter algum poder familiar, partindo desse pressuposto não atende ao que se tem como dever dos genitores conforme os artigos 227 e 229 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além do impacto do término da relação dos genitores, muitos filhos são expostos ainda à alienação parental, o que origina severas consequências ao desenvolvimento psicológico na formação conduta existe uma linha tênue que a lei não prevê, quando pressupõe que o genitor tem boa conduta para o convívio essa atitude traz danos para prole, deixando assim exposto a criança e adolescente de desequilíbrio emocional que a presença de ambos os pais, tragam resultado oposto ao que está prevista no artigo 227, Constituição Federal:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)”

Uma linha tênue percorre entre o patriarcalismo mesmo tendo mais de 6.000 anos, com a alienação parental, que se trata da pedofilia, crianças que são aliciadas na infância tem maior probabilidade estresse pós-traumáticas, de entrar no mercado da pornografia e adquirir diversos transtornos, se fala muito em meninas, pois a maior quantidade de abusos se refere ao sexo feminino, no entanto existem casos de abusos a meninos. Quando se diz que a lei garante que a criança tem acesso aos dois genitores, pois a ausência de um deles pode de forma direta exaurir direitos da criança, bem como acarretar sequelas na sua integridade, tornando possível que esta criança ou adolescente fique exposto ao perigo.

Com a aplicação, a Lei de Alienação Parental se viu necessário por modificar, algumas das suas informações considerando as necessidades e demandas da sociedade brasileira, pelo desta forma surgiu à nova Lei nº 14.340 de 2022, que atribuiu à Lei nº 12.318 de 2010. Em resumo, os principais aspectos de alteração englobam as prerrogativas conferidas ao magistrado, de modo a revogar a declaração de suspensão da autoridade parental dentre as determinações do juiz e a incluir a possibilidade de nomear perito privado em caso de ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pelo estudo psicológico. Além disso, a nova lei acrescentou ao parágrafo único do art. 4º no sentido de voltar a visitação assistida para o fórum em que tramita a ação, ou outro órgão convencionado.

Ademais, agora haverá a necessidade de submeter avaliações periódicas, com a emissão de laudo inicial contendo avaliação do caso e a metodologia utilizada e, por óbvio, de

laudo final, na finalização do acompanhamento, porém nos casos em que forem determinados o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, tal modificação foi inserida no § 2º ao artigo 6º da Lei da Alienação Parental (ROSA, 2022). Por fim, no rol de mudanças, é mister observar a presença do depoimento especial para realização da escuta da criança sob pena de nulidade, estabelecendo que “a concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017” (ROSA, 2022), também conhecida por Lei da Escuta Protegida de que trata do ato de alienação parental como sendo uma violência psicológica, reiterando o intuito de resguardar os direitos da criança e do adolescente, visto que são fundamentais inerentes à pessoa humana, de forma a assegurar a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, gozando de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha (BRASIL, 2017)

No entanto, na atual realidade Brasileira o poder público não tem capacitação e até mesmo comprometimento para recepcionar pessoas vulneráveis, a exequibilidade da violação dos direitos básicos do menor ao entregá-lo aos cuidados de um indivíduo abusivo, resultantes da interpretação e aplicação da legislação sobre alienação parental e o despreparo dos servidores em tomadas de decisão estão determinando a vida de crianças e adolescentes como uma sentença cruel, juntamente com as mães que mais uma vez são penalizadas pela vitimização de seus filhos.

Outro quesito importante é preciso que as varas não distingam os processos, pois por diversas vezes as pautas se comunicam entre si, como as varas de família, criminal e cível. Deste modo se resguarda de forma interdisciplinar, como prevê a lei que a criança tenha lugar de fala, respeitando a lei nº 13.431/2017 a qual estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Assim, é vital que os interesses e necessidades dos filhos sempre prevaleçam, sendo direito fundamental, portanto, a solução para os conflitos familiares, bem como a legitimidade da alienação e auto alienação parental neste caso visa reconhecer e priorizar o desenvolvimento saudável dos filhos.

2.1 LEI MARIA DA PENHA E GUARDA COMPARTILHADA X LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A lei Maria da Penha foi sancionada em agosto de 2006, apenas dois anos antes da lei de alienação parental, este fato reafirma a força e o quanto que a teoria de Gardner tem sob a lei. A tentativa de desqualificação da mulher de revitimizar, o que é muito corriqueiro quando

a mulher consegue a medida protetiva, já surge a titulação de alienadora que se empenha em afastar os filhos do genitor.

Com a mulher ganhando espaço no mercado de trabalho e nas instâncias do poder, os pais passaram a ser convocados a participar mais ativamente da vida dos filhos, descobrindo as alegrias e destrezas da paternidade, este fato deu origem a instituição da guarda compartilhada regidas pelos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil e na promulgação da lei da alienação parental nº Lei 12.318/2010.

Na modalidade de guarda compartilhada, a princípio, não seria necessário estabelecer um regime de convivência fixo. No entanto, como essa forma de convívio pode ser imposta mesmo sem acordo entre os pais a definição de datas específicas é benéfica para evitar que um dos genitores tenha que se submeter à decisão do outro. Contudo, o regime de alternância por si só não é suficiente para tornar a guarda compartilhada efetiva. É necessário garantir a ambos os pais o direito de ter o filho em sua companhia fora dos períodos estabelecidos, sem a necessidade de obter a concordância do outro ou de compensá-lo posteriormente.

Basta que haja uma justificativa válida para que isso ocorra, como um casamento ou um aniversário de um parente, para que o genitor tenha o direito de ter o filho consigo independentemente da vontade do outro.

No dia 30 de outubro de 2023, foi sancionada a lei 14.713/2023, para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos, onde as partes terão até 5 dias para apresentar provas antes da audiência de mediação e conciliação prevista no artigo 695 do Código Civil.

A ONU em junho de 2023, através da relatora especial, Dra. Reem Alsalem da ONU sobre violência contra as mulheres e meninas, suas causas e consequências. A Organização das Nações constatou que existe uma linha tênue entre a alienação parental e a violência doméstica.

Este relatório demonstra que o desacreditado e não científico pseudoconceito de alienação parental está sendo usado em litígios de direito de família por agressores como uma ferramenta para continuar seu abuso e coerção e para minar e desacreditar as denúncias de violência doméstica apresentadas por mães que tentam manter a salvo seus filhos. Também mostra como se viola a norma do superior interesse da criança ao impor o contato entre ela e um ou ambos os genitores como prioridade, mesmo quando existem provas de violência doméstica. Principalmente em decorrência de preconceitos de gênero e da falta de formação do judiciário e de

acesso das vítimas à assistência jurídica para as vítimas, em situações em que ocorre a inversão da guarda para abusadores apesar de existirem provas dos abusos físicos e sexuais intrafamiliares. As mulheres de grupos marginalizados da sociedade correm maior risco de sofrer essas consequências. O relatório examina em detalhes problemas sistemáticos que criam obstáculos adicionais à justiça. Os profissionais do judiciário e os peritos devem parar de tentar encontrar comportamentos que não tenham recebido apoio unânime da disciplina de psicologia e se concentrar em fatos e contextos específicos de cada caso. (RELATÓRIO GLOBAL, 2023, pag. 20).

Ao final o documento cataloga uma série de recomendações, entre elas que os Estados legislem para proibir a eficácia da alienação parental ou conceitos similares nos litígios de direito de família, e o uso dos chamados especialistas em alienação parental e pseudoconceitos semelhantes. Que observem suas responsabilidades e obrigações positivas de acordo com o direito internacional de direitos humanos organizando mecanismos de acompanhamento para possibilitar a eficácia dos sistemas de justiça familiar para vítimas de violência doméstica intrafamiliar, que sejam garantido capacitação obrigatório para o judiciário e a outros profissionais do sistema judicial sobre preconceito de gênero, dinâmica da violência doméstica e a relação entre as denúncias de violência doméstica e alienação parental e pseudoconceitos semelhantes entre outros. Segundo pesquisas nos últimos anos, ocorreu uma grande mobilização na luta de mulheres e de mães contra a LAP. Pode se constatar que durante a pandemia da covid-19, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) detectou um alto crescimento de processos de alienação parental no Brasil, onde em 2020, foram 10.950 ações em todo o país, um crescimento de 171% em comparação com o ano anterior.

O reconhecimento da alienação parental como violência psicológica permitiu que os juízes aplicassem medidas protetivas da Lei Maria da Penha para punir o alienador e proteger a mãe em casos de violência doméstica, especialmente quando o infante também era afetado por essa situação. Para os apoiadores essa mudança representa uma grande evolução ao penalizar aqueles que deixam de atender aos melhores interesses de seus filhos, vejamos na prática como funciona.

Pela ausência ou ineficácia da comunicação entre as varas no dia 12 de maio de 2023:

“Nadiro é preso em Maringá (PR) após matar a própria filha para se vingar da mãe da criança, Nadiro chegou a enviar fotos do corpo da vítima para sua ex-mulher, mãe da menina, e alegou que tudo o que estava acontecendo era culpa dela. Beatriz Silva Félix, mãe de Maria Cecília, tinha uma medida protetiva contra Nadiro, Beatriz

tinha a guarda da criança. Entretanto, no início do mês, o pai fez um acordo judicial para passar as tardes de folga com a menina, esta foi a segunda vez que o pai visitaria a filha dentro dos acordos judiciais. “Ela relatou que Nadiro ficou violento depois que ela engravidou, o que incentivou o término do relacionamento.”(JORNAL BALANÇO GERAL/2023)

Outros órgãos que seguem o mesmo parâmetro da relatora da ONU são o Conselho Nacional de Saúde, Conselho Nacional de Direitos Humanos e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), se posiciona da seguinte forma:

Considerando que a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre alienação parental, foi elaborada a partir da “síndrome de alienação parental”, conceito sem validação científica, não reconhecido como síndrome pela American Medical Association, pela American Psychological Association e não constando no Manual de Diagnóstico e Estatística (DSM) da American Psychiatric Association como um transtorno psiquiátrico; Considerando que em 2020 a OMS (Organização Mundial de Saúde) se manifestou pela eliminação da inclusão da alienação parental na classificação CID 11, uma vez que o termo, além de um problema judicial, não serve aos propósitos de codificação nem contribuirá para as estatísticas de saúde válidas e significativas;(RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 003/2022, pág. 01)

Partindo da reflexão da prática diante da teoria o parágrafo único do artigo 4º da lei nº 14.340/2022, assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. Seria enriquecedor que todos os Tribunais de Justiça, aderissem assim como o Tribunal de Justiça do Paraná, os quais lançaram projeto bastante interessante chamado laços e afetos, que tem o intuito de oferecer um lugar mais acolhedor e com atendimento personalizado para visitas assistidas e monitoradas das Varas da Família, Infância e Juventude de Curitiba. Assegurando que a criança e adolescente não esteja em um ambiente hostil conforme o Art. 7º do ECA, a criança e ao adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante que crianças e adolescentes que são vítimas de omissão ou abuso por parte dos pais ou responsáveis recebam medidas de proteção (ECA, art. 98, II). Os pais ou responsáveis têm a obrigação de cumprir e fazer

cumprir as determinações judiciais (ECA, art. 22). Caso ocorram maus-tratos, opressão ou abuso sexual, a autoridade judicial pode determinar como medida cautelar o afastamento do agressor da moradia comum, além da fixação provisória de alimentos para crianças ou adolescentes dependentes do agressor (ECA, art. 130 e parágrafo único). O Estatuto da Criança e do adolescente tem poder taxativo, no entanto entra em confronto com a lei de alienação parental onde o poder público não possui servidores aptos a ter tomadas de decisões as quais não venham a prejudicar a vida do mesmo. A começar com a ideia que o melhor para este menor é a convivência com os seus dois genitores, o usando como peça de experimento para tentar alinhar a conduta de um de seus genitores.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 traz estatísticas criminais de 2021-2022, no que se referem a estupro de vulnerável, as pesquisas apontam os seguintes dados:

QUADRO 03

Relação entre vítima e autor para registros de estupro e estupro de vulnerável, por idade
Brasil - 2022

	Até 13 anos	14 anos e +
Parceiro íntimo	-	14,2
Ex-parceiro íntimo	-	10,2
Familiar	64,4	37,9
Outros conhecidos	21,6	15,0
Desconhecido	13,9	22,8

Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

É nítido que o maior índice de abusadores se encontra no meio familiar da vítima, pessoas essas que são responsáveis por manter a vida e dignidade humana do infante.

QUADRO 04

Local em que ocorreu o estupro ou estupro de vulnerável
Brasil - 2022

Local	Estupro	Estupro de vulnerável	Estupro + Estupro de Vulnerável
Residência	57,8	71,6	68,3
Via pública	17,4	6,8	9,4
Escola	1,0	2,6	2,2
Hospital	1,1	0,8	0,9
Área rural	2,9	3,3	3,2
Outros	19,8	14,8	16,0

Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

No que diz respeito ao ambiente, mais uma vez se percebe a segurança da criança e/ou adolescente ser violada, no local que seria em tese para manter e cultivar seus direitos.

Repetidamente se estabelece o padrão de família, onde torna as crianças como réus, de atitudes injustificadas podendo leva-las a morte, por genitores inaptos a exercer o poder familiar e garantir os direitos previsto na Constituição Federal, nos direitos de família e no ECA.

3 METODOLOGIA

Objetivando elucidar os principais conhecimentos acerca do processo de alienação parental através do âmbito jurídico, possibilitando fazendo uso de uma revisão bibliográfica, através do método dedutivo, apresentando os posicionamentos a cerca da lei alienação parental, bem como parâmetro com as legislações vigentes no Brasil para proteger os direitos dos pais e garantir a integridade das crianças e/ou adolescentes

Objetivando a conscientização e respeito ao Direito das Crianças e Adolescentes, dando especial atenção aos princípios de proteção e melhor interesse da criança e do adolescente no que compete à convivência com seus familiares. Carregado de vivências e dados analisados no território Brasileiro e experiencias de outros países que tiveram legislações que tinham conceito parecidos com a LAP. Deste modo, há que se falar em explorar, quanto ao contexto central dando ênfase a historicidade do presente tema, bem como os danos causados aos direitos fundamentais de igualdade, liberdade e a dignidade da pessoa humana.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Através de estudo de dados, bem como analise das legislações vigentes, podemos detectar que a lei nº 14.340/2022 traz uma diversidade de problemáticas para os casos em que a mesma é aplicada.

Fica explicito que o Brasil tem sancionado novas leis que auxiliam o Estatuto da Criança ou Adolescente a manter a dignidade da pessoa, como a Lei nº 13.431/2017 de escuta especializada, que tem o intuito de entrevistar sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade na observância de qualquer tipo de violência no meio familiar. Bem como a lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023, o qual visa estabelecer o risco

de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos.

Inúmeras situações e modismos precisam ser rompidos na legislação, a começar do dito popular “que a Constituição Federal e outras legislações pertinentes ao tema”, são lindas apenas no papel. Todos os direitos e deveres das crianças e adolescentes são regidos no seu estatuto bem como na CF, sem que existe brecha para que os advogados ou defensores públicos de genitores abusadores, possam por vezes, mantê-lo próximo a sua vítima.

Vimos casos que mesmo sendo acompanhado por psicólogos e assistentes sociais, laudo médico apontando que existia abuso sexual por parte do pai, diante de todas as circunstâncias o mesmo ficou com a guarda unilateral dessa criança. Existe uma discrepância da lei expressa e a forma como é executada, e quando a lei é criada propicia a favorecer quem fere o ordenamento jurídico, sim ela cumpre seu papel, de desestruturar e não de seguir os parâmetros. Com a existência da lei de alienação parental, sempre existira um conflito de normas, viabilizando uma brecha para aqueles genitores abusadores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se fala que o discurso do outro é anulado, esse outro não se refere ao homem, pois sabemos que o discurso que prevalece na sociedade é o do homem, o patriarcalismo, e o sistema de justiça não estão imunes a esse conceito. Quanto ao diploma legal nós já temos o Estatuto da Criança e do Adolescente por sua vez já garante os direitos e deveres da criança e do adolescente, o que precisa ser ajustado é a nossa educação de fundo igualitário, homens e mulheres ao terem filhos, não importam a forma que se unem, eles têm responsabilidades iguais, não cabe a mulher somente o cuidado, não pode ser imputado a mulher situações, como se fossem exclusivas dela. Este debate destaca o quanto esse fato atinge diretamente as guardiãs das crianças que infelizmente na nossa sociedade são marcadas por esse patriarcalismo. O diploma legal já existe, o que se encontra distante é o diploma educativo, onde se deve ensinar a meninos e meninas, homens e mulheres a terem a mesma responsabilidade com seus filhos, desta forma quando se falar da alienação por outros membros, avós, tios dentre outros, serão anulados com a perspectiva de que homens e mulheres de forma igual tomem para si a posição de educar seus filhos.

Com este direcionamento podemos perceber a estereotipação na lei, quando sua efetividade se torna uma mordida para as mulheres, não sendo observado que crianças e mulheres, as ficam à mercê do seu abusador, tendo seus direitos fundamentais ceifados.

O diploma legal já existe, vamos pratica-lo, independentemente da posição jurídica de um dos seus genitores, não só da sua genitora. Não é difícil de perceber o quanto a lei de alienação parental seleciona, porque a maioria que cuida das crianças são as mulheres, então a elas são imputadas a alienação parental em primeiro lugar, podendo perder a guarda e até mesmo proibida de ver seu filho. A mulher tem dificuldade de comprovar uma violência, imagine uma criança, que os adultos costumam dizer que elas inventam coisas, quantas vezes vemos só se sabe do ocorrido com a morte ou gravidez.

Mesmo com as mudanças ocorridas na lei em 2022, se formulou uma ideia de que está se protegendo crianças e adolescentes, no entanto, na realidade brasileira está favorecendo aqueles que agridem e manipulam mulheres e crianças. Favorecendo inclusive a prática de feminicídio. Quando a genitora tenta demonstrar o abuso, o genitor usa a lei para exibir que a mãe está fazendo alienação parental, e nos piores casos acabam sendo quando a criança é abusada ou agredida e o genitor utiliza da lei para força que a criança volte ao seu convívio.

Seja cessado todo e qualquer conceito que apenas com lei especifica o legislativo e judiciário consiga efetivamente regular a conduta da sociedade, sendo assim invalidando a Constituição Federal e bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

REFERÊNCIAS (NBR 6023)

<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/a-alienacao-parental-comeca-quando-um-genitor-quer-usar-os-filhos-pra-atingir-o-outro/>

<https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2023/05/25/pai-suspeito-de-matar-filha-de-4-anos-no-pr-se-entrega-a-policia-apos-13-dias-foragido-diz-policia.ghtml>

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/866693679/inteiro-teor-866694037>

<https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm

<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/05/24/motorista-rastreou-e-agrediu-a-esposa-matou-filhas-e-confessou-crime-veja-ordem-dos-fatos-segundo-a-policia.ghtml>

<https://jornaldebrasil.com.br/blogs-e-colunas/analice-nicolau/caso-publicado-por-xuxa-meneghel-em-suas-redes-sociais-reacende-a-discussao-sobre-alteracoes-na-lei-de-alienacao-parental/>

TEPEDINO, GUSTAVO, e Ana Carolina Brochado Teixeira. *Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família*. v.6. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Grupo GEN, 2022.

BRANDÃO, Eduardo Ponte. Os problemas de gênero na alienação parental e na guarda compartilhada. In: Debatendo sobre alienação parental: Diferentes perspectivas. Conselho Federal de Psicologia. 1. ed. Brasília: CFP, 2019. P. 173.

LIMA, Camila. Maio de 1968: a primavera das mulheres. Jornal O Globo. Ed. 24 MAI 2018. Conteúdo Retirado In: oglobo.com.br. Acesso em: 05 de set. 2023

MOREIRA, Lisandra Espídula; NATIVIDADE, Cláudia; OLIVEIRA, Renata Ghisleni de. “Isso foi soprado no ouvido dele”: acusações de alienação parental como silenciamento da violência contra as mulheres. In: SOARES, L. C. E. C; RAPIZO, L.R (ORG). Práticas e Saberes Psicológicos com Famílias em diferentes contextos. Clínica, comunidade, saúde e sistema de justiça. Curitiba: CRV, 2023

Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – 1 (2006)- . – São Paulo: FBSP, 2023.

Documentário: Lei da Mordada na Cinemateca da Vila Mariana, de 9 de agosto de 2023.

Statement by Reem Alsalem, Special Rapporteur on violence against women and girls* on
AWID 's open letter of 18 May 2023 “There Is No Place for Anti-Trans Agendas in the UN”

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO CURSO DE DIREITO

Eu, Me. Ivancildo Costa Ferreira, professor titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador do Trabalho do aluna Maria Eduarda Lima Diôgo do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título, ALIENAÇÃO PARENTAL: Crime ou arma do abusador?,

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

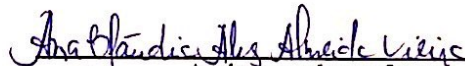
Juazeiro do Norte, 04/12/2023

Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Ana Cláudia Alves Almeida Vieira, professora com formação Pedagogia e pós-graduação em Língua portuguesa arte educação e gestão escolar pela instituição URCA universidade regional do cariri, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado ALIENAÇÃO PARENTAL: Crime ou arma do abusador?, da aluna MARIA EDUARDA LIMA DIÓGO e orientador Me. Ivancildo Costa Ferreira. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

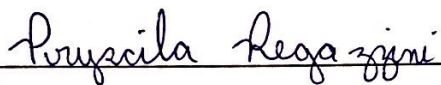
Juazeiro do Norte, 04/12/2023


Assinatura do professor

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, Pryscila Suellen dos Santos Regazzini, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado "ALIENAÇÃO PARENTAL: Crime ou arma do abusador?", do (a) aluno (a) MARIA EDUARDA LIMA DIÔGO e orientador (a) Me. Ivancildo Costa Ferreira. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 04/12/2023

A handwritten signature in black ink, reading "Pryscila Regazzini", is written over a horizontal line.

Assinatura do professor